



### INFORMATIVO

#### PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 243/2023 PREGÃO ELETRÔNICO N.º 065/2023

**OBJETO:** Ref. contratação de empresa especializada para locação de veículos para transporte de pacientes em tratamento fora do domicílio, conforme especificações, quantitativos e condições estabelecidas nos anexos I e II do edital.

Acuso o recebimento da peça recursal tempestiva interposta pela empresa **M.A.M SERVIÇOS E TRANSPORTES LOG LTDA.** Recebo o recurso nos seus inteiros termos, em face do resultado do Pregão 065/2023, com fundamento na Lei Federal nº 10.520/2002 e no Decreto Federal nº 3.555/2000, subsidiados pela Lei Federal nº 8.666/93.

Acuso também a apresentação de contrarrazões por parte da empresa **B&M SOLUCOES EMPRESARIAS LTDA.** No entanto, foram verificadas circunstâncias na data do recebimento das contrarrazões que comprometem a tempestividade, o que será tratado a seguir:

#### **DA TEMPESTIVIDADE**

Há que se pontuar as circunstâncias que permearam a linha do tempo do recebimento das razões e contrarrazões recursais. Para tanto, é necessário trazer à baila o seguinte:

- O certame eletrônico ocorreu no dia 05/09/2023, em uma terça-feira;
- No dia da sessão, a empresa M.A.M Serviços manifestou interesse em recorrer, motivando adequadamente, o que foi integralmente deferido pela Pregoeira;
- Considerando que o prazo recursal se iniciou no dia seguinte ao certame, ou seja, na quarta-feira, 06/09/23;
- Considerando que um dia depois, na quinta-feira, foi feriado do dia 07/09/2023, tendo como ponto facultativo o dia subsequente, 08/09/2023 e sendo certo que em nenhum desses dias mencionados, houve expediente na Prefeitura de Cordeiro, seus Fundos e Autarquias;
- Diante dos dias mencionados, cf. já dito, o primeiro dia de contagem de prazo recursal para a empresa M.A.M, se deu em 06/09/2023, sendo interrompido pelo feriado de 07/09/2023, pelo ponto facultativo de 08/09/2023 e pelo final de semana (09/09/2023 – sábado e 10/09/2023 – domingo);



- Legalmente, o prazo para recurso definido pelo edital seguiu sob contagem até o dia 11/09/2023, findando-se às 23h59min59seg;
- Há que se salientar que o edital prevê a contagem de prazo para razões em 03 dias, sendo omissos se úteis ou corridos. Diante desse quadro, a doutrina e os julgados recomendam que quando não houver explicitamente a designação de dia útil, presume-se que os dias de contagem serão corridos;
- **A plataforma BLL mantém seu sistema ativo para o recebimento de razões e contrarrazões na contagem de dias úteis, o que diverge do previsto no instrumento convocatório;**
- Ou seja, pela BLL, o prazo de razões se findaria no terceiro dia útil após a data do certame e o prazo das contrarrazões em mais 03 dias úteis;
- Em contrapartida, o sistema da BLL, por alguma razão, não computou o dia 08/09/2023 como ponto facultativo, o que ocorreu nos serviços públicos da maior parte do país;
- De acordo com o sistema BLL, no dia 12/09/2023, terça-feira, às 0h, iniciou-se a contagem do prazo de contrarrazões para a empresa B&M Soluções Empresariais LTDA, findando-se tal prazo no dia 14/09/2023;
- Registra-se que, se fosse seguir a contagem de prazo em dias úteis, não computando o dia 08/09/2023 como dia útil, a contrarrazoante teria até o dia 15/09/2023 para protocolizar sua peça. Como o sistema não mais o possibilitava, a empresa B&M soluções remeteu as contrarrazões para o e-mail: [licitacao@cordeiro.rj.br](mailto:licitacao@cordeiro.rj.br);
- Diante de todo esse imbróglio, considerando que o edital versa sobre dias corridos (item 11.2.3) e a plataforma se utiliza de dias úteis para a contagem de prazos recursais;
- Considerando que tal situação gerou conflito nas datas de recebimento de razões e contrarrazões;
- Considerando que o sistema computou o dia 08/09/2023 como dia útil, sendo o mesmo ponto facultativo no município de Cordeiro e na maior parte do país nos serviços públicos;
- Considerando que, em que pese a juntada das contrarrazões pela empresa no dia 15/09/2023, de acordo com o sistema não foi possível seu recebimento;
- **RECOMENDO** à Gestora do Fundo Municipal de Saúde a anulação do certame haja vista as divergências acima listadas, mormente pelo fato de que o edital diverge da prática na contagem de prazo do sistema BLL, sendo irreversíveis tais circunstâncias, devendo ser corrigidos tais vícios na origem.



## DAS RAZÕES

Em suma, a recorrente argumenta acerca de 04 (quatro) questionamentos:

- Ter a recorrida/habilitada acostado seu documento de identificação (Carteira Nacional de Habilitação – CNH) vencida;
- Ter a recorrida/habilitada acostado o Cartão CNPJ com data superior a 90 dias;
- Ter a recorrida/habilitada acostado o Termo de Adesão junto a plataforma BLL contendo data de emissão anterior à presente licitação e contendo número de processo diferente ao atinente ao presente procedimento licitatório;
- Ter esta Pregoeira deixado de convocar a empresa melhor classificada para apresentar a proposta reajusta/readequada.

Já a recorrida, em sede de contrarrazões, manifestou-se rechaçando e contra-argumentando os apontamentos da empresa recorrente.

Adentrando ao mérito dos apontamentos, esta Pregoeira se manifesta e informa à autoridade superior seu posicionamento e opiniões acerca dos fatos e fundamentos trazidos pelas empresas participantes desta fase recursal.

### Da CNH:

Em primeiro lugar, não há no edital qualquer menção a prazo para apresentação ou prazo de validade de documentos de identificação, senão vejamos:

**“11.5.2.7 - EM TODOS OS CASOS:**

- a) *Cédulas de Identidade e CPF de ao menos 1(um) dos sócios proprietários;*”

Não se trata de uma certidão de regularidade. Trata-se apenas de um comprovante, pelo qual se verifica a identidade de determinado sócio-proprietário e sua vinculação com a empresa.

O documento apresentado (CNH), mesmo vencido, serve como documento de identificação pessoal. Assim entende e decidiu o STJ, conforme matéria veiculada pelo sítio eletrônico “Consultor Jurídico”, a saber:

*CNH vencida vale como documento de identificação pessoal, decide STJ*



*CNH vencida vale como documento de identificação pessoal, decide STJ  
CURTIR*

*Publicado por [Consultor Jurídico](#)*

*há 4 anos*

*Mesmo vencida, a Carteira Nacional de Habilitação (CNH) vale como documento de identificação pessoal. Isso porque, segundo a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, o prazo de validade diz respeito apenas à licença para dirigir.*

*Dessa forma, segundo o colegiado, o candidato que apresente CNH vencida para identificação não pode ser impedido de fazer prova de concurso público, ainda que o edital expressamente vede o uso de documentos com prazo de validade expirado.*

*"Revela-se ilegal impedir candidato de realizar prova de concurso, sob o argumento de que o edital exigia documento de identificação dentro do prazo de validade, uma vez que não foi observado o regime legal afeto ao documento utilizado", frisou o relator do recurso, ministro Napoleão Nunes Maia Filho.*

*O caso envolveu uma candidata que foi impedida de fazer a prova para o cargo de cirurgiã dentista no concurso da Secretaria de Saúde do Distrito Federal porque a CNH apresentada ao fiscal estava vencida [...].*

*Link da reportagem: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/cnh-vencida-vale-como-documento-de-identificacao-pessoal-decide-stj/757170288>.*

Destarte, seguindo posicionamento do STJ, essa Pregoeira informa que aceita a CNH vencida como documento de identificação. Argumentação improcedente.

#### **Do Cartão CNPJ:**

Quanto ao alegado sobre a apresentação do Cartão CNPJ pela recorrida/habilitada com data de emissão superior a 90 dias, tal apontamento não merece guarida, visto que, da mesma forma e raciocínio que o primeiro item, o Cartão CNPJ não é uma certidão de regularidade, mas sim um cadastro, tal como a inscrição estadual. Esse tipo de documento, especificamente o CNPJ, é emitido por órgão federal governamental, precisamente a Receita. Nenhum CNPJ possui prazo de validade, bastando a apresentação do mesmo na sua integralidade, constando dele as informações principais da empresa, contendo nome, número de inscrição, razão social, endereço, telefone, e-mail, e principalmente as atividades principais e secundárias exercidas pela empresa, às quais costuma-se aferir acerca da vinculação entre o objeto da licitação e o objeto de atividade exercido pela empresa.



Apresentado o documento e comprovando o cumprimento do mesmo em relação aos requisitos acima formulados, entende esta pregoeira que a empresa cumpriu com as exigências do item 11.5.3.1, “a”, que define:

*“11.5.3.1 - A documentação relativa à regularidade fiscal consiste em:*

*a) - Apresentação de Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral junto ao (C.N.P.J.);”*

Por amor ao debate, apresentamos reportagem versando sobre a matéria vergastada:

## *“Validade do CNPJ para Licitação*

*outubro 1, 2015*

*By Portal de Licitações*

***Solicito ajuda referente a validade do CNPJ, no caso de validade de 60 dias para todos os documentos exigidos em edital, o CNPJ se enquadra nesta exigência? pois em consulta a Instrução Normativa SRF nº2 de 2 de Janeiro de 2001, diz que “...a validade será por dois anos...e será renovada automaticamente conforme sua expiração...” isto está correto?***

*O prazo de validade normalmente diz respeito a documentos que comprovem uma determinada situação da empresa no momento de sua emissão (por exemplo, estar adimplente com a Previdência e o FGTS, não estar em processo falimentar e assim por diante) a respeito da qual a Administração deve se resguardar.*

*O comprovante de inscrição no CNPJ tem caráter totalmente diferente: ele apenas demonstra que a empresa efetuou inscrição no Cadastro de Contribuintes da Receita Federal (como pessoa jurídica, evidentemente), portanto trata-se de documento cuja “validade” é, por natureza, indeterminada – além do que pode ser constatada na hora mediante simples consulta na página da Receita na Internet.*

*(Colaborou Dra. Erika Oliver, advogada especializada em licitações e contratos administrativos, no escritório AMP Advogados).*

*\*Alguns esclarecimentos foram prestados durante a vigência de determinada legislação e podem tornar-se defasados, em virtude de nova legislação que venha a modificar a anterior, utilizada como fundamento da consulta.”*

*Link da reportagem: <https://portaldelicitacao.com.br/2019/questoes-sobre-licitacoes/validade-do-cnpj-para-licitacao/>.*



Assim sendo, essa pregoeira entende que o cartão CNPJ apresentado é Cadastro Válido para o certame. Argumentação improcedente.

#### **Do Termo de Adesão ao sistema BLL:**

Alega a recorrente que o documento referente ao Termo de Adesão ao sistema BLL juntado pela recorrida à plataforma consta número de processo diverso ao referido no presente Pregão, aduzindo ainda que o referido instrumento contratual foi apresentado com data anterior ao processo da presente licitação.

Pela simples leitura e conferência do Termo de Adesão da recorrida, afere-se que trata-se de erro material, visto que a recorrida preencheu ser Termo de Adesão com o modelo existente em um Edital formulado pela prefeitura de Cordeiro. Ao que tudo indica, no momento em que a recorrida foi participar do procedimento administrativo nº 329/2023, firmou o Termo de Adesão, deixando de retirar o timbre da Prefeitura e o número do procedimento antigo. No entanto, todo o teor documental permaneceu e garantiu a vinculação entre a empresa licitante e a plataforma, corroborando o liame entre as mesmas e garantindo sua participação nos Pregões Eletrônicos realizados pelo município de Cordeiro utilizando como plataforma a BLL.

Quanto à data de celebração contratual, há que se considerar que basta um Termo de Adesão pela empresa junto à plataforma para que a mesma possa participar de Pregões Eletrônicos desta municipalidade, conforme estipulado no item 05, do Anexo IV:

*“5. O presente Termo é por prazo indeterminado podendo ser rescindido, a qualquer tempo, pelo Licitante, mediante comunicação expressa, sem prejuízo das responsabilidades assumidas durante o prazo de vigência ou decorrentes de negócios realizado e/ou em andamento.*

*O Licitante assume a responsabilidade de pagamento dos valores devidos até a data da última utilização do Sistema, e/ou até a conclusão dos negócios em andamento. Responsabilizando-se pelas informações prestadas neste Termo, notadamente as informações de cadastro, alterações contratuais e/ou de usuários do Sistema, devendo, ainda, informar a BLL - Bolsa de Licitações do Brasil qualquer mudança ocorrida.”*

Argumentação improcedente.

#### **Da Proposta Reajustada:**

Sobre a Proposta Reajustada, há que se mencionar a cláusula 7.30.2 e seguintes, *in verbis*:

*7.30.2. O pregoeiro solicitará ao licitante melhor classificado que, no prazo de 02:00 (duas) horas, envie a proposta adequada ao último lance*



Cidade Exposição

ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO  
SETOR DE LICITAÇÃO

SETOR DE LICITAÇÃO  
PROC.: 243/2023  
FLS.: \_\_\_\_\_

*ofertado após a negociação realizada, acompanhada, se for o caso, dos documentos complementares, quando necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados."*

Em que pese tal cláusula faça menção a se convocar a empresa melhor colocada para apresentar a readequação da proposta, dentro do prazo de 02 horas, entendeu esta Pregoeira que a partir do momento em que a recorrente noticiou sua intenção de recurso, o certame deveria ser paralisado para o aguardo recursal, em seguida as contrarrazões, o julgamento competente, as decisões do requisitante e/ou do burgomestre, para aí sim convocar a empresa vencedora, seja ela quem for, para que a mesma readéque sua proposta no prazo estipulado de 02 horas a contar da nova convocação.

O que fora posteriormente verificado em relação ao ocorrido foi que essa Pregoeira deveria ter apresentado à empresa melhor colocada pelo sistema eletrônico, contraproposta visando fosse obtida melhor proposta, vedada a negociação em condições diferentes das previstas no Edital, porém não o fez. Senão vejamos:

*7.30 - Encerrada a etapa de envio de lances da sessão pública, o pregoeiro deverá encaminhar, pelo sistema eletrônico, contraproposta ao licitante que tenha apresentado o melhor preço, para que seja obtida melhor proposta, vedada a negociação em condições diferentes das previstas neste Edital.*

*7.30.1 - A negociação será realizada por meio do sistema, podendo ser acompanhada pelos demais licitantes.*

Para que se evite uma possível parcialidade com alguma empresa, ainda que não intencional, entende esta Pregoeira que tais circunstâncias somente podem ser corrigidas através de anulação do procedimento. É o que sugiro à requisitante.

Isto posto, sem mais nada a evocar, CONHEÇO do RECURSO apresentado pela empresa M.A.M SERVIÇOS E TRANSPORTES LOG LTDA, para, NO MÉRITO:

- a) DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso no sentido de aceitar apenas o apontamento apresentado pela recorrente, no que tange somente ao momento da requisição da proposta reajustada e da negociação exigida no item 7.30. No entanto, entendendo que não houve a convocação da empresa no momento oportuno, recomendo a anulação do certame;
- b) Diante das divergências verificadas no edital e na plataforma BLL, no que tange ao prazo recursal, recomendo a anulação do certame;
- c) Por conta disso, em respeito ao art. 109, § 4º, da Lei 8.666/93, e art. 7º, inciso III, do Decreto 3.555/00, encaminhando-a a autoridade superior para deliberação.



Cidade Exposição

ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO  
SETOR DE LICITAÇÃO

SETOR DE LICITAÇÃO  
PROC.: 243/2023  
FLS.: \_\_\_\_\_

Importante destacar que esta justificativa não vincula a decisão superior acerca do futuro do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade superior, a quem cabe à análise e a decisão.

Isso posto, sugiro ao Exma. Sra. Secretária de Saúde, gestora do FMS, que delibere a respeito do presente informativo, tendo em vista todas as argumentações supramencionadas. Diante do encimado, à autoridade superior para as devidas providências e decisões cabíveis.

Sem mais para o momento,

Att.

Cordeiro, 04 de outubro de 2023.

  
**Jéssica Aparecida de Oliveira Rocha**  
Pregoeira Substituta